



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.004 - Cosit

Data 19 de janeiro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 0501.00.00

Mercadoria: Cabelo humano em bruto, mantido no mesmo sentido desde o corte, mas não organizado de forma que as raízes e as pontas fiquem respectivamente alinhadas.

Dispositivos Legais: RGI 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

O interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e alterações posteriores.

INFORMAÇÃO SIGILOS

Fundamentos

2. Trata-se da classificação da mercadoria identificada como *“cabelo humano em bruto, mantido no mesmo sentido desde o corte, mas não organizado de forma que as raízes e as pontas fiquem respectivamente alinhadas”*.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi 1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

7. O consulente informou que o produto sob consulta é cabelo em bruto com fios naturalmente dispostos no mesmo sentido porque foram colhidos nesta posição após o corte, não sendo aplicado qualquer trabalho manual ou processo industrial. E pretende que seja classificado no código NCM 0501.00.00 citando que já foi emitida a Solução de Consulta nº 98.286 - Cosit, de 09 de julho de 2019, que contemplaria o mesmo produto, embora tenha sido expedida para outro consulente.

8. Verificando-se os autos do processo constata-se que realmente se trata da mesma mercadoria da citada Solução de Consulta e que a classificação deste tipo de cabelo em bruto já foi também objeto de análise pelo Comitê do Ceclam na Solução de Divergência Cosit nº 98.013, de 10 de junho de 2019, cuja fundamentação legal está sendo adotada na elaboração da presente Solução de Consulta. A Solução de Divergência possui a seguinte ementa:

Solução de Divergência Cosit nº 98.013, de 10 de junho de 2019

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Reforma de ofício a Solução de Consulta SRRF/7ª RF/Diana no 4, de 29 de janeiro de 2009.

Código NCM: 0501.00.00

Mercadoria: Cabelo humano em bruto, mantido no mesmo sentido desde o corte, mas não organizado de forma que as raízes e as pontas fiquem respectivamente alinhadas.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 0501.00.00) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios

extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

9. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) da posição 67.03 explicam quando o cabelo humano deve se classificar nesta posição ou na posição 05.01, cujos textos respectivos estão transcritos a seguir:

NESH da posição 67.03

Com exclusão do cabelo simplesmente lavado ou desengordurado e do cabelo estirado no sentido do comprimento, isto é, do cabelo classificado segundo o seu comprimento, mas ainda não disposto no mesmo sentido, e dos desperdícios de cabelo que estão incluídos na **posição 05.01**, esta posição abrange o cabelo disposto no mesmo sentido, bem como o preparado por qualquer outro processo (adelgado, descorado, branqueado, tingido, frisado, ondulado, etc.) para fabricação de postigos (perucas, mechas, tranças, por exemplo) ou de quaisquer outras obras.

Considera-se “cabelo disposto no mesmo sentido” o cabelo que se encontra disposto no seu sentido natural, isto é, raiz com raiz, ponta com ponta.

Texto da posição 05.01:

0501.00.00 Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo.

Texto da posição 6703:

6703.00.00 Cabelos dispostos no mesmo sentido, adelgados, branqueados ou preparados de outro modo; lã, pelos e outras matérias têxteis, preparados para a fabricação de perucas ou de artefatos semelhantes.

10. Uma vez que o cabelo sob consulta não se submete a nenhum tipo de tratamento que ultrapasse a simples lavagem ou desengorduramento, não cabe exclusão da posição 05.01 com fundamento no segundo parágrafo das Nesh acima transcritas. É preciso analisar com cuidado o significado de “cabelo disposto no sentido natural, isto é, raízes com raízes e pontas com pontas”. Tal expressão só pode referir-se ao cabelo que tenha sido trabalhado (por exemplo, selecionado ou cortado) para que os fios apresentem comprimentos bastante similares, de forma que tanto as raízes quanto as pontas fiquem alinhadas entre si (ou seja, raízes com raízes e pontas com pontas). O cabelo que tenha sido simplesmente cortado e mantido no mesmo sentido, permanece sendo “cabelo em bruto”, enquadrado no texto da posição 05.01 e nela se classifica, por aplicação da RGI 1, tendo sempre em conta que as Nesh fornecem esclarecimentos subsidiários que devem ser interpretados dentro do escopo do texto das posições, não podendo dispor de forma que os contrarie.

11. Pelo exposto, e considerando que o cabelo sob consulta se apresenta em bruto, sem organização para que as raízes e as pontas fiquem respectivamente alinhadas, o enquadramento adequado é a posição 05.01 (“Cabelo em bruto, mesmo lavado ou desengordurado; desperdícios de cabelo”). Uma vez que a citada posição não se desdobra em subposições nem em itens, a mercadoria classifica-se no código **0501.00.00** da NCM.

Conclusão

12. Com base na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 05.01) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 0501.00.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 18 de janeiro de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à Unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

ADRIANA KINDERMANN SPECK

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma